

PROCESSO TC : 007370/2019
ORIGEM : Câmara Municipal de Neópolis
NATUREZA : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo – 2018
INTERESSADOS : Célio Lemos Bezerra (01/01/2018 – 11/12/2018)
: João Andrade dos Santos (12/12/2018 – 31/12/2018)
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 899/2021
RELATOR : Cons. Alexandre Lessa Lima

DECISÃO Nº 22479 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Sr. Célio Lemos Bezerra (01/01/2018 – 11/12/2018), CPF nº 585.430.585-20 e do Sr. João Andrade dos Santos (12/12/2018 – 31/12/2018), CPF nº 189.510.155-72. **Regulares**, nos termos do artigo 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Quitação plena.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, realizada dia **19/08/2021**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2018, cuja gestão se deu sob a responsabilidade do Sr. Célio Lemos Bezerra (01/01/2018 – 11/12/2018) e do Sr. João Andrade dos Santos (12/12/2018 – 31/12/2018), nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator Alexandre Lessa Lima.

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata o presente Processo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Neópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade, no período compreendido entre 01/01/2018 e 11/12/2018, do Sr. Célio Lemos Bezerra (CPF nº 585.430.585-20), e, durante o intervalo de 12/12/2018 e 31/12/2018, do Sr. João Andrade dos Santos, a qual foi apresentada a este Tribunal de Contas em 20/04/2019, tempestivamente, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011, legislação vigente neste Tribunal de Contas.

Constam nos autos o **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fls. 48/49), como também o **Certificado de Auditoria** (fl. 50), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2018.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 229/2020, às fls. 293/305, informou, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e Resolução TCE nº 223/2002.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constatou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao período em análise, como também que não foi realizada nenhuma inspeção no referido ente legislativo.

Outrossim, concluiu (Item 18) que as presentes Contas Anuais apresentaram duas irregularidades, dispostas em seu Item 17, sugerindo, desta forma, a citação dos Interessados, para que apresentassem esclarecimentos acerca das ditas falhas.

- **17.1** – Subitem 3.2.1 – Déficit Patrimonial, no montante de R\$ 5.537,89;
- **17.2** – Subitem 12.1 – Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC n. 223/2002.

Destarte, após sugestão da **2ª CCI**, foram promovidas, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, as citações dos Interessados - **CITAÇÃO Nº 271/2020**, fl. 307 e **CITAÇÃO Nº 272/2020**, fl. 308, para que pudessem esclarecer as falhas apontadas.

Pois bem. Legalmente citado, o Sr. Célio Lemos Bezerra apresentou, por meio do *Protocolo 009921/2020*, defesa tempestiva, fls. 310/312, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 313/329) para, ao final, requerer o julgamento pela Legalidade das Contas Anuais em questão.

Ademais, não ocorrendo resposta por parte do outro Interessado, Sr. João Andrade dos Santos, restou necessária a citação por edital do mesmo – **CITAÇÃO Nº 378/2020**, fls. 353/361, devidamente atendida.

O referido gestor apresentou, através do *Protocolo nº 005462/2021*, suas razões defensivas (fls. 362/364), não levantando nenhuma preliminar, apenas trazendo questões de mérito e anexando documentação (fls. 366/382), e pleiteando, por derradeiro, o julgamento pela Legalidade do período aqui auditado.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 218/2021 (fls. 385/390), opinando,

DECISÃO Nº **22479** PLENO

nos termos do art. 43, inciso II e art. 93, inciso VIII, da LC 205/2011, pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, atinentes ao exercício de 2018, com aplicação de multa administrativa, tendo em vista que permaneceu inalterada a irregularidade analisada no subitem 3.2.1, discorrida no subitem 17.2 do *Relatório de nº 229/2020 (fls. 293/305)*.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 391/392, ratificou, em todos os seus termos, a conclusão expressa na Informação nº 218/2021. Ademais, sugeriu que conste na Decisão a seguinte determinação para ser seguida pelo atual gestor do ente legislativo:

- 1) Apesar de existirem decisões nesta Corte de Contas, onde foi decidido pela não apresentação da CND em questão no caso de Câmaras Municipais, entendemos que elas não se baseavam na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751 de 02/10/2014, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/ PGFN nº 3193, de 27/11/2017, que assim estabelece:

Art. 13. Na hipótese do art. 12, a certidão poderá ser requerida: [...] II - se relativa a pessoa jurídica ou a ente despersonalizado obrigado à inscrição no CNPJ, pelo responsável ou seu preposto perante o referido cadastro; (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017) [...]

Até porque como a Câmara Municipal recolhe o INSS e presta informações à Receita Federal do Brasil, relativas aos seus Servidores e aos Vereadores, o pedido da CND é uma forma de acompanhar se os pagamentos e as informações estão sendo feitos de forma regular e correta.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 899/2021 (fls. 395/396), de lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemborg Côrtes, discordou da 2ª CCI quanto à irregularidade apontada, se manifestando, assim, pela Regularidade da presente Prestação de Contas Anuais, com fulcro no art. 43, inciso I, da LC Estadual nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO

Trata-se da análise das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2018, cujos gestores responsáveis são os Srs. Célio Lemos Bezerra e João Andrade dos Santos.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após uma análise preliminar da prestação de contas, verificou a existência de duas irregularidades a serem sanadas pelos Interessados, atinentes ao Déficit Patrimonial no importe de R\$ 5.537,89 (cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) e à ausência nos autos da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Destarte, com a juntada das razões defensivas dos gestores, a Coordenadoria técnica, por meio da Informação nº 218/2021 (fls. 385/390), devidamente ratificada pelo Despacho de fls. 391/392, se posicionou, motivada pela não inclusão das certidões negativas necessárias, o que iria de encontro ao art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC nº 223/2002, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, exercício financeiro de 2018, com imputação de multa administrativa aos gestores, nos termos do art. 43, II e art. 93, VIII, da LC nº 205/2011.

Entretanto, o Parquet Especial, por meio do Parecer nº 899/2021 (fls. 395/396), divergiu do entendimento da Coordenadoria Oficiante, afirmando que, com supedâneo na jurisprudência desta Corte de Contas, somente são exigidas as referidas certidões negativas nas Prestações de Contas dos municípios, não sendo obrigatória a sua apresentação naquelas referentes às Câmaras Municipais e, assim,

DECISÃO Nº **22479** PLENO

as presentes Contas Anuais devem ser julgadas Regulares, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/SE.

Desta forma, diante das elucidações apresentadas pelos Interessados, capazes de sanar as falhas levantadas pela 2ª CCI em seu Relatório de Contas Anuais, e em total concordância com os argumentos apresentados pelo MP de Contas, este Relator se manifesta pela **Regularidade** dos autos, com a quitação plena das Contas.

Isto posto, e

Considerando que o processo em destaque preencheu os requisitos legais exigidos, não havendo que se falar em vício procedimental a ser sanado.

Considerando que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os gestores interessados foram citados para se manifestarem acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando respostas às citações, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Considerando que, após as razões expostas, há de se acompanhar o entendimento do *Parquet Especial*, no sentido de **Aprovar** as Contas em análise.

Considerando que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

Considerando o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECISÃO Nº **22479** PLENO

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **19/08/2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR** pela **Regularidade** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Neópolis, referentes ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Célio Lemos Bezerra (01/01/2018 – 11/12/2018), CPF nº 585.430.585-20 e do Sr. João Andrade dos Santos (12/12/2018 – 31/12/2018), CPF nº 189.510.155-72, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis e do atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Alexandre Lessa Lima (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulises de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Luis Alberto Meneses.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, 02 de setembro de 2021.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

FUI PRESENTE:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral